II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns

(1999/C 247 E/01)

COM(1999) 220 final — 1999/0110(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Maio de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) Considerando que a União se atribuiu o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas; que, para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade adopta, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias ao bom funcionamento do mercado interno;

(2) Considerando que o bom funcionamento do mercado interno exige que se incremente e torne mais rápida a livre circulação das decisões em matéria civil;

(3) Considerando que esta matéria cabe no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil na acepção do artigo 65.º do Tratado;

(4) Considerando que a disparidade das regras nacionais em matéria de competências e de reconhecimento torna mais difícil a livre circulação das pessoas bem como o bom funcionamento do mercado interno; que é, por conseguinte, justificado adoptar disposições que permitam unificar as regras de conflito relativas às competências jurisdicionais em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal que simplifiquem as formalidades com vista a um reconhecimento rápido e simples das decisões e à respectiva execução;

(5) Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser cabalmente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor realizados ao nível comunitário; que o presente regulamento se limita a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para esse efeito;

(6) Considerando que o Conselho, por acto de 28 de Maio de 1998 [1], estabeleceu o texto de uma convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e recomendou a sua adopção pelos Estados-Membros de acordo com as suas regras constitucionais respectivas; que essa convenção não entrou em vigor; que há que assegurar a continuidade dos resultados obtidos no âmbito da celebração da convenção; que o respectivo conteúdo substancial é, portanto, amplamente retomado pelo presente regulamento;

(7) Considerando que, para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal na Comunidade, é necessário e adequado que o reconhecimento transfronteiriço das competências e das decisões em matéria de dissolução do vínculo conjugal e de responsabilidade dos filhos comuns seja efectuado por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável;

(8) Considerando que o âmbito de aplicação do presente regulamento inclui os «processos cíveis», bem como outros processos não judiciais admitidos em matéria matrimonial em determinados Estados, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa; que, por esse facto, se deve precisar que o termo «tribunal» engloba as autoridades, judiciais ou não, competentes em matéria matrimonial;

(9) Considerando que o presente regulamento deve limitar-se aos processos relativos à dissolução ou à anulação do vínculo matrimonial propriamente dito e que, por conseguinte, o reconhecimento das decisões não se refere a questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento e as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias, ainda que estejam relacionadas com os processos acima mencionados;

[1] JO C 221 de 16.7.1998, p. 1.

(10) Considerando que em matéria de regulação do poder paternal, dado que se deve tratar de processos que apresentam um vínculo estreito com um processo de divórcio, separação ou anulação, os filhos são os filhos comuns; que a própria noção de «poder paternal» deve ser especificada pelo Direito interno do Estado-Membro em que se examina a questão do poder paternal;

(11) Considerando que os critérios de competência escolhidos se baseiam no princípio segundo o qual deve existir um vínculo efectivo entre o interessado e o Estado-Membro que exerce a competência; que a decisão de incluir determinados critérios corresponde ao facto de existirem em diferentes ordens jurídicas e de serem aceites pelos outros Estados-Membros;

(12) Considerando que um dos riscos a ter em conta no âmbito da protecção dos filhos comuns nas situações de crise conjugal é o da deslocação internacional do menor por um dos progenitores; que, por conseguinte, a residência habitual lícita é mantida como critério de competência nos casos em que, em virtude da deslocação do menor ou do não regresso ilícito do menor, houve uma alteração de facto da residência habitual;

(13) Considerando que o termo «decisão» apenas se refere às decisões positivas, isto é, as que conduziram a um divórcio, separação ou anulação de casamento; que os actos autênticos exarados e com força executiva no Estado-Membro de origem são assimilados a tais «decisões»;

(14) Considerando que o reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem repousar sobre o princípio da confiança mútua; que a este respeito os motivos de não reconhecimento são reduzidos ao mínimo necessário; que o referido processo deve, no entanto, incluir possibilidades de recurso para assegurar o respeito pela ordem pública do estado requerido e pelos direitos da defesa e das partes interessadas, a fim de evitar o reconhecimento de decisões incompatíveis;

(15) Considerando que o Estado requerido não controla a competência do Estado de origem nem o mérito da decisão;

(16) Considerando que não pode ser exigido nenhum procedimento para a actualização dos registos do estado civil num Estado-Membro na sequência de uma decisão definitiva a este respeito num outro Estado-Membro;

(17) Considerando que as disposições da Convenção celebrada em 1931 pelos Estados nórdicos devem poder aplicar-se dentros dos limites enunciados pelo presente regulamento;

(18) Considerando que a Espanha, a Itália e Portugal celebraram concordatas antes da inclusão destas matérias no Tratado; que convém evitar que os referidos Estados-Membros violem os seus compromissos internacionais com a Santa Sé;

(19) Considerando que os Estados-Membros devem ser livres para estabelecer entre si modalidades práticas de aplicação do regulamento enquanto não forem tomadas medidas comunitárias par esse efeito;

(20) Considerando que o Conselho se reserva a competência de decidir as alterações às listas de tribunais competentes, a pedido do Estado-Membro em questão;

(21) Considerando que, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve examinar a aplicação do presente regulamento tendo em vista propor, se for caso disso, as alterações necessárias;

(22) Considerando que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º dos protocolos sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e sobre a posição da Dinamarca, estes Estados não participam na adopção do presente regulamento; que, por conseguinte, o presente regulamento não vincula o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca, não sendo aplicável no que lhes diz respeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável:

a) Aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento;

b) Aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimonais referidas na alínea a).

2. São assimilados aos processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros. O termo «tribunal» abrange quaisquer autoridades dos Estados-Membros competentes na matéria.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA JUDICIAL

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º

Divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento

São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

— a residência habitual dos cônjuges, ou

— a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou

— a residência habitual do requerido, ou

— em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou

— a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou

— a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão;

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges.

Artigo 3.º

Poder paternal

1. Os tribunais do Estado-Membro no qual, por força do artigo 2.º, for exercida a competência para decidir um pedido de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento são competentes para qualquer questão relativa ao poder paternal de filhos de ambos os cônjuges, desde que o filho tenha a sua residência habitual nesse Estado-Membro.

2. Se o filho não tiver a sua residência habitual no Estado-Membro referido no n.º 1, os tribunais deste Estado-Membro são competentes na matéria se o filho tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros e se:

a) Pelo menos um dos cônjuges exercer o poder paternal em relação a esse filho; e

b) A competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder aos superiores interesses do filho.

3. A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 cessa:

a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento; ou

b) Caso, na data prevista na alínea a), se encontre pendente um processo relativo ao poder paternal, logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo; ou

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

Artigo 4.º

Rapto de crianças

Os tribunais competentes nos termos do artigo 3.º exercem a sua competência em conformidade com a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças e em especial com os seus artigos 3.º e 16.º.

Artigo 5.º

Pedido reconvencional

O tribunal em que, ao abrigo dos artigos 2.º e 4.º, estiver pendente o pedido principal é igualmetne competente para conhecer de um pedido reconvencional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 6.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 2.º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação de pessoas e bens é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr.

Artigo 7.º

Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 2.º a 6.º

Qualquer dos cônjuges que:

a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou

b) Seja nacional de um Estado-Membro,

só por força do disposto nos artigos 2.º a 6.º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

Artigo 8.º

Competências residuais

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos do disposto nos artigos 2.º a 6.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei deste Estado-Membro.

2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro poderá invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis neste mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro.

SECÇÃO 2

VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

Artigo 9.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tiver sido instaurado, a título principal, um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual seja competente, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro, declara-se oficiosamente incompetente.

Artigo 10.º

Verificação da admissibilidade

1. Se o requerido não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber a petição inicial, ou acto equivalente, a tempo de providenciar pela sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. As disposições nacionais que transpõem a directiva do Conselho, relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial nos Estados-Membros aplicam-se em lugar do disposto no n.º 1, se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida directiva.

Até à entrada em vigor das disposições nacionais que transpõem aquela directiva, aplicam-se as disposições da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial no estrangeiro, se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção.

SECÇÃO 3

LITISPENDÊNCIA E ACÇÕES DEPENDENTES

Artigo 11.º

1. Quando acções com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

2. Quando acções de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento com pedidos diferentes e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele.

Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo autor ao primeiro tribunal.

SECÇÃO 4

MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES

Artigo 12.º

Em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem os tribunais de um Estado-Membro de tomarem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, previstas na lei desse Estado-Membro, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao fundo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 13.º

Definição de «decisão»

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «decisão» a decisão de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável à fixação do montante das custas do processo e a qualquer decisão relativa a estas nos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.

3. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os actos autênticos exarados e dotados de executoriedade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e tornados executórios nas mesmas condições que as decisões indicadas no n.º 1.

SECÇÃO 1

RECONHECIMENTO

Artigo 14.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não cabe recurso segundo a lei deste Estado-Membro.

3. Qualquer parte interessada pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções 2 e 3 do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.

4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para o apreciar.

Artigo 15.º

Fundamentos de não reconhecimento

1. Uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não será reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

c) Se for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;

d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta anterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

2. Uma decisão em matéria de poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de um processo matrimonial, na acepção do artigo 13.º, não será reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os superiores interesses do filho;

b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida, sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;

c) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação à parte revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício do seu poder paternal, caso a mesma tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;

e) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal no Estado-Membro requerido; ou

f) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal noutro Estado-Membro ou no país terceiro em que o filho reside habitualmente, desde que esta posterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 16.º

Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não pode proceder-se ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), do artigo 15.º não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 2.º a 8.º.

Artigo 17.º

Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 18.º

Proibição de revisão quanto ao fundo

Uma decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 19.º

Suspensão da instância

O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objecto de recurso ordinário.

SECÇÃO 2

EXECUÇÃO

Artigo 20.º

Decisões com força executiva

As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício do poder paternal relativamente a um filho comum de ambas as partes e que nesse Estado-Membro tenham força executiva são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.

Artigo 21.º

Competência territorial dos tribunais

1. O requerimento deve ser apresentado:

— na Bélgica, no «Tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «Erstinstanzliche Gericht»,

— na República Federal da Alemanha, no «Familiengericht»,

— na Grécia, no «Μονομελές Πρωτοδικείο»,

— em Espanha, no «Juzgado de Primera Instancia»,

— em França, junto do presidente do «Tribunal de grande instance»,

— em Itália, no «Corte d'appello»,

— no Luxemburgo, junto do presidente do «Tribunal d'arrondissement»,

— na Áustria, no «Bezirksgericht»,

— nos Países Baixos, junto do presidente do «Arrondissementsrechtbank»,

— em Portugal, no «Tribunal de Comarca» ou no «Tribunal de Família»,

— na Finlândia, no «käräjäoikeus/tingsrätt»,

— na Suécia, no «Svea hovrätt».

2. O tribunal territorialmente competente para conhecer de um pedido de execução determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual do filho a que o requerimento diga respeito.

Quando nenhum dos lugares referidos no primeiro parágrafo se situe no Estado-Membro onde a execução é requerida, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

3. Relativamente aos processos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, o tribunal territorialmente competente determina-se pela lei interna do Estado-Membro em que os processos de reconhecimento ou não reconhecimento são instaurados.

Artigo 22.º

Processo de execução

1. A forma de apresentação do requerimento é regulada pela lei do Estado-Membro requerido.

2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não previr a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.

3. O requerimento deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 33.º e 34.º.

Artigo 23.º

Decisão do tribunal

1. O tribunal a que for apresentado o requerimeto decide em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.

2. O requerimento só pode ser indeferido por um dos motivos previstos no artigo 15.º.

3. A decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 24.º

Notificação da decisão

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 25.º

Recurso contra a decisão de execução

1. Se a execução for autorizada, a pessoa contra a qual a execução é requerida pode interpor recurso da decisão no prazo de um mês a contar da sua notificação.

2. Se essa pessoa tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele em que foi proferida a decisão que autoriza a execução, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de dilação em razão de distância.

Artigo 26.º

Tribunais e vias de recurso

1. O recurso da decisão que autoriza a execução será interposto, de acordo com as regras do processo contraditório:

— na Bélgica, no «Tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «Erstinstanzliche Gericht»,

— na República Federal da Alemanha, no «Oberlandesgericht»,

— na Grécia, no «Εφετείο»,

— em Espanha, na «Audiencia Provincial»,

— em França, na «Cour d'appel»,

— em Itália, no «Corte d'appello»,

— no Luxemburgo, na «Cour d'appel»,

— nos Países Baixos, no «Arrondissementsrechtbank»,

— na Áustria, no «Bezirksgericht»,

— em Portugal, no «Tribunal da Relação»,

— na Finlândia, no «Hovioikeus/hovrätten»,

— na Suécia, no «Svea hovrätt».

2. A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto:

— na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,

— na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,

— na Áustria, de «Revisionsrekurs»,

— em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,

— na Finlândia, de recurso para o «Korkein oikeus/högsta domstolen»,

— na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen».

Artigo 27.º

Suspensão da instância

O tribunal de recurso pode, a pedido da parte que o tiver interposto, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário, ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar prazo para a interposição desse recurso.

Artigo 28.º

Recurso do indeferimento da decisão

1. Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso para os seguintes tribunais:

— na Bélgica, a «Cour d'appel» ou o «Hof van beroep»,

— na República Federal da Alemanha, o «Oberlandesgericht»,

— na Grécia, o «Εφετείο»,

— em Espanha, a «Audiencia Provincial»,

— em França, a «Cour d'appel»,

— em Itália, o «Corte d'appello»,

— no Luxemburgo, a «Cour d'appel»,

— nos Países Baixos, o «Gerechtshof»,

— na Áustria, o «Bezirksgericht»,

— em Portugal, o «Tribunal de Relação»,

— na Finlândia, o «Hovioikeus/hovrätten»,

— na Suécia, o «Svea hovrätt».

2. A pessoa contra a qual a execução é requerida será notificada para comparecer no tribunal de recurso. Se faltar, são aplicáveis as disposições do artigo 10.º

Artigo 29.º

Segundo grau de recurso

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28.º apenas pode ser objecto:

— na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,

— na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,

— na Áustria, de «Revisionsrekurs»,

— em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,

— na Finlândia, de recurso para o «Korkein oikeus/högsta domstolen»,

— na Suécia, de recurso para o «Högst domstolen».

Artigo 30.º

Execução parcial

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir a execução parcial de uma decisão.

Artigo 31.º

Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, no processo previsto nos artigos 21.º a 24.º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido.

Artigo 32.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de residência habitual no Estado-Membro requerido, à parte que requerer a execução, num Estado-Membro, de decisão proferida noutro Estado-Membro.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 33.º

Documentos

1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento ou requerer a execução de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;

b) Se for caso disso, documento comprovativo de que o requerente goza do benefício de assistência judiciária no Estado de origem.

2. Tratando-se de decisão à revelia, a parte que requer o reconhecimento ou a execução deve apresentar ainda:

a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a petição inicial ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel; ou

b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

3. A pessoa que solicitar a actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º deve apresentar igualmente um documento comprovativo de que a decisão já não é susceptível de recurso segundo a lei do Estado-Membro em que foi proferida.

Artigo 34.º

Outros documentos

A parte que requer a execução deve apresentar, além do documento a que se refere o artigo 33.º, qualquer documento comprovativo de que, segundo a lei do Estado-Membro de origem, a decisão é exequível e foi objecto de notificação.

Artigo 35.º

Falta de documentos

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), ou no n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.

2. Se os tribunais competentes o exigirem, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 36.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é exigível a legalização, ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 33.º, 34.º e no n.º 2 do artigo 35.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 37.º

1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo, posteriormente à respectiva entrada em vigor.

2. Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas a executadas em conformidade com o disposto no capítulo III se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas, quer no título II, quer numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38.º

Relações com outras convenções

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º e 40.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.

2. A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de Direito privado internacional em matéria de casamento, adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das regras do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em anexo ao regulamento. Essas declarações podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento.

O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado.

Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento.

As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere o primeiro parágrafo, ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as regras previstas no capítulo III.

3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

a) Uma cópia dos acordos ou projectos de acordos e das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem o primeiro e terceiro parágrafos do n.º 2;

b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

Artigo 39.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

— Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores;

— Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;

— Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;

— Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores;

— Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, desde que o menor resida habitualmente num Estado-Membro.

Artigo 40.º

Efeitos

1. Os acordos e convenções referidos no n.º 1 do artigo 38.º e no artigo 39.º continuam a produzir efeitos nas matérias a que o presente regulamento não é aplicável.

2. Esses acordos e convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 41.º

Acordos entre Estados-Membros

1. Dois ou vários Estados-Membros podem celebrar entre si acordos ou convénios que tenham por objectivo completar as disposições do presente regulamento ou facilitar a respectiva aplicação.

Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

a) Uma cópia dos referidos projectos de acordos;

b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos.

2. Os referidos acordos ou convénios não podem em qualquer caso derrogar ao disposto nos capítulos II e III.

Artigo 42.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.

2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo III.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:

— concordato lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984,

— acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.

4. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

a) Uma cópia dos tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;

b) Qualquer denúncia ou alteração desses tratados.

Artigo 43.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;

b) Qualquer referência à nacionalidade diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado-Membro;

c) Qualquer referência ao Estado-Membro a que pertence o tribunal em que seja apresentado um pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento diz respeito à unidade territorial do tribunal que deve conhecer do pedido;

d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Revisão

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, designadamente dos artigos 38.º, 41.º, 42.º e 44.º O referido relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento.

Artigo 45.º

Alteração das listas de tribunais e das vias de recurso

A designação dos tribunais ou das vias de recurso referidos no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 28.º e no artigo 29.º pode ser alterada por decisão do Conselho.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.